



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº:	781658
NATUREZA:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO:	CLAUDEMIR CARPE
ENTIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município supracitado, minuciosamente analisada no estudo técnico de fls. 04 a 19, que se embasou no exame das demonstrações contábeis produzidas de acordo com as normas de direito reguladoras da matéria.

Observa-se, inicialmente, que os presentes autos já foram objeto de apreciação do Tribunal de Contas que, a teor das Notas Taquigráficas de fls. 41 a 44, decidiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas “em razão da abertura de créditos adicionais, no valor de R\$1.099.755,19, sem disponibilidade financeira correspondente, contrariando o comando legal inserto no art. 43 da Lei nº 4.320/64”.

A referida decisão, contudo, foi anulada pelo Tribunal de Contas, devolvendo-se ao Recorrente “o prazo de defesa, a fim de que ele possa apresentar documentos e alegações que entender pertinentes”, nos termos da decisão proferida no Pedido de Reexame nº 812074, apenso, conforme cópias das Notas Taquigráficas e Acórdão, anexadas às fls. 47 a 54.

Em atenção àquela decisão, foram juntados aos presentes autos os documentos de fls. 55 a 71, desentranhados do processo nº 758243, bem como as novas justificativas oferecidas pelo Chefe do Executivo (fls. 74 a 79).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instado a se pronunciar, o órgão técnico promoveu novo reexame da matéria, conforme estudo de fls. 83 a 87.

É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.

Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.

Após a defesa do responsável, verifica-se que as irregularidades inicialmente anotadas e posteriormente reexaminadas pela unidade técnica do Tribunal de Contas não foram totalmente sanadas.

De acordo com o novo estudo técnico, o prestador esclareceu, somente, a impropriedade apontada à fl. 07, relativa “aos recursos decorrentes de transferência de convênios no total de R\$280.000,00, rubrica 2472.99.00, sem a devida indicação da natureza de sua aplicação”, razão pela qual foram mantidos os percentuais de aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” (26,24%) e nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” (17,43%), inicialmente registrados.

Dessa forma, permanece sem a necessária justificativa a seguinte irregularidade: **abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis.**

Sobredito apontamento indica que o responsável acabou por infringir dispositivos cardeais das normas reguladoras da matéria examinada, conforme exibido pelo órgão técnico.

De fato, tal como apontado à fl. 83, o Município procedeu à abertura de créditos suplementares, no montante de R\$1.099.755,19 (um milhão noventa e nove mil setecentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43, da Lei 4.320/64, que preceitua:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.

A questão deve ser vista, também, sob a égide da Constituição Federal que, em seu art. 167, inciso V, textualmente prescreve:

“Art. 167. São vedados:

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

Resta evidente que tal procedimento configura não apenas ofensa ao dispositivo legal mencionado mas, sobretudo, transgressão direta às normas constitucionais orçamentárias, em face do disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, constituindo motivo suficiente para rejeição das contas prestadas

Pelo exposto, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, opina **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal mencionada.**

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2010.

Cláudio Couto Terrão
Procurador do Ministério Público